



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000845/00-15  
Recurso nº. : 126.567  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : JURACI INÁCIO DE ALMEIDA CAMPOS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.217

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DO LANÇAMENTO** – Por ofensa aos artigos 9º e 10.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, é nulo o processo instaurado para a cobrança da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física que se encontra despido do correspondente lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACI INÁCIO DE ALMEIDA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000845/00-15  
Acórdão nº : 102-45.217  
Recurso nº : 126.567  
Recorrente : JURACI INÁCIO DE ALMEIDA CAMPOS

**RELATÓRIO**

De acordo com o documento denominado Extrato – declaração entregue fora do prazo – fl. 02, verifica-se que o processo refere-se a um Auto de Infração lavrado para constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, da contribuinte já identificada. Não constam do processo o referido Auto de Infração, o Aviso de Recepção – AR comprovante de sua entrega, a cópia dessa declaração e o comprovante do depósito para garantia de instância, previsto no artigo 33, § 2.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2176 - 79, de 23 de agosto de 2001.

A contribuinte alegou em sua impugnação desconhecimento da obrigação e impossibilidade de pagar o crédito tributário em virtude do desemprego e baixa renda, fl. 1.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou a impugnação tempestiva em face da não localização do AR, e julgou procedente o lançamento em vista da contribuinte sujeitar-se a essa obrigação por participar do capital da empresa JIAC – Comércio e Serviços Ltda ME, conforme determinação do artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 69, de 28 de dezembro de 1995. Decisão DRJ/SPO n.º 000203, de 26 de janeiro de 2001, fls. 12 e 13.

Dado ciência da decisão de primeira instância em 1.º de março de 2001, mediante AR juntado à fl. 15, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000845/00-15  
Acórdão nº. : 102-45.217

Conselho de Contribuintes, fls. 16 e 17, onde ratifica as alegações anteriores e afirma que a empresa da qual participa encontra-se inativa desde o ano de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000845/00-15  
Acórdão nº. : 102-45.217

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O processo encontra-se carente da documentação necessária para o prosseguimento e julgamento do feito em segunda instância.

Conforme consta do Relatório, ausentes o Auto de Infração, o comprovante da ciência do feito, a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, objeto da infração, e o depósito para garantia de instância previsto no artigo 33, § 2.º do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2176 – 79, de 23 de agosto de 2001. Essas ausências deixam o processo despido de seus principais elementos constitutivos e, não apenas impedem o julgamento do, teórico, feito em Segunda Instância, como também inviabilizam-no para os fins a que se destina, ou seja, a cobrança do crédito tributário correspondente à penalidade pelo atraso na entrega da referida declaração de ajuste anual.

Não se pode exigir um crédito tributário onde o processo correspondente não contém o documento básico para a sua formalização, dado pelo Auto de Infração ou pela Notificação de Lançamento. Assim dispõe o Decreto 70235/72 em seu artigo 9.º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.000845/00-15  
Acórdão nº : 102-45.217

No Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento encontram-se os requisitos fundamentais ao crédito tributário, ou seja, a identificação do contribuinte, os dispositivos legais infringidos, o valor do crédito tributário, entre outros previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70235/72, que permitem ao autuado a perfeita compreensão do resultado da ação fiscal deflagrada e a ampla defesa.

Também a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, entregue em atraso, é elemento essencial ao processo pois prova a data de sua entrega – nesta contidas as informações quanto ao meio utilizado para esse fim e local da recepção – suporte para o lançamento da penalidade correspondente.

O último elemento ausente, o depósito para garantia de instância inibe a análise do feito em Segunda Instância, na forma do artigo 33 do Decreto n.º 70235/72, alterado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada tendo a atual o n.º 2176 – 79/2001.

“§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

Isto posto, entendo incorreto não conhecer do recurso por falta do depósito para garantia de instância em vista da formalização inadequada do processo, principalmente pela ausência de objeto. Também inaplicável à situação qualquer hipótese de nulidade prevista no artigo 59, I e II do Decreto n.º 70235/72, pois não se trata de incorreção contida no próprio lançamento de ofício, nem de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.000845/00-15  
Acórdão nº. : 102-45.217

despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente incluídos no processo. Destarte, em vista da ausência do Auto de Infração, entendo que o processo deve ser anulado por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

NAURY FRAGOSO TANAKA